



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº
1005, DE 1999AUTOR:
(DO SR. GEDDEL VIEIRA LIMA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Seguro Rural - SNSR, e dá outras providências.



PL. - 1.005/99

NOVO DESPACHO: (24/04/2001)

ÀS COMISSÕES DE:

Art. 24, II

- Seguridade Social e Família
- Agricultura e Política Rural
- Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54)
- Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)

COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E
54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24 / 06 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 1.005, DE 1999
 (DO SR. GEDDEL VIEIRA LIMA)



Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Seguro Rural - SNSR, e dá outras providências.

PL. - 1.005/99

NOVO DESPACHO: (24/04/2001)

ÀS COMISSÕES DE:

- Seguridade Social e Família
- Agricultura e Política Rural
- Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54)
- Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)

Art. 24, II



SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

, II)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos Princípios Norteadores

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Seguro Rural (SNSR) na forma estabelecida pela presente Lei.

Art. 2º Salvo no que dispuser em contrário a presente Lei, o Seguro Rural reger-se-á pela mesma estrutura e instrumentos que disciplinam o Sistema Nacional de Seguros Privados, especialmente o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e suas alterações.

Art. 3º São objetivos do Sistema Nacional de Seguro Rural:

I - oferecer aos produtores rurais e suas cooperativas um instrumento básico de proteção contra riscos e incertezas, em particular contra aqueles inerentes à atividade agropecuária;

II - ampliar a possibilidade de solvência das atividades agropecuárias e de outras a essas diretamente relacionadas;

III - estimular a formação de capital físico, os investimentos em estoques e a modernização tecnológica das atividades agropecuárias e agroindustriais;

IV - atrair recursos financeiros privados ao financiamento das atividades agropecuárias e agroindustriais;

V - promover a expansão do mercado de seguro.

Art. 4º O Seguro Rural será facultativo.

Parágrafo único. Casos excepcionais de obrigatoriedade do Seguro poderão ser instituídos a juízo do Poder Executivo.

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 1.005, DE 1999
(DO SR. GEDDEL VIEIRA LIMA)



Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Seguro Rural - SNSR, e dá outras providências.

PL. - 1.005/99

NOVO DESPACHO: (24/04/2001)

ÀS COMISSÕES DE:

- Seguridade Social e Família
- Agricultura e Política Rural
- Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54)
- Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)

Art. 24, II



SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

, II)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos Princípios Norteadores

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Seguro Rural (SNSR) na forma estabelecida pela presente Lei.

Art. 2º Salvo no que dispuser em contrário a presente Lei, o Seguro Rural reger-se-á pela mesma estrutura e instrumentos que disciplinam o Sistema Nacional de Seguros Privados, especialmente o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e suas alterações.

Art. 3º São objetivos do Sistema Nacional de Seguro Rural:

I - oferecer aos produtores rurais e suas cooperativas um instrumento básico de proteção contra riscos e incertezas, em particular contra aqueles inerentes à atividade agropecuária;

II - ampliar a possibilidade de solvência das atividades agropecuárias e de outras a essas diretamente relacionadas;

III - estimular a formação de capital físico, os investimentos em estoques e a modernização tecnológica das atividades agropecuárias e agroindustriais;

IV - atrair recursos financeiros privados ao financiamento das atividades agropecuárias e agroindustriais;

V - promover a expansão do mercado de seguro.

Art. 4º O Seguro Rural será facultativo.

Parágrafo único. Casos excepcionais de obrigatoriedade do Seguro poderão ser instituídos a juízo do Poder Executivo.

[Handwritten signature]

Lote: 78 Caixa: 40
PL N° 1005/1999

2

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	25/5/99 às 18:30 hs
Nome	Hélio So
Ponto	3.204



Art. 5º Desde que autorizadas, poderão operar em seguro rural empresas públicas de seguros, sociedades de economia mista, seguradoras privadas, organizadas na forma de sociedades por ações, associações e sociedades civis de produtores rurais sem fins lucrativos e suas cooperativas.

Parágrafo único. As cooperativas e associações de produtores referidas no *caput* somente poderão operar em seguro do tipo mútuo e exclusivamente com os respectivos associados.

Art. 6º Podem ser objeto de cobertura pelo Seguro Rural:

I - incêndios;

II - furtos e roubos;

III - acidentes no trabalho, com danos a pessoa ou a equipamentos;

IV - acidentes com animais que não possam ser prevenidos sob condições adequadas de manejo;

V - doenças de animais e de plantas, sejam elas contagiosas ou não;

VI - pragas e pestes;

VII - os decorrentes de acidentes climáticos.

Art. 7º Não são passíveis de cobertura pelo Seguro Rural os sinistros decorrentes de:

I - atos de guerra, revoluções, comoções sociais, greves;

II - atos do Poder Público (confisco, indisponibilidade de bens);

III - ensaios ou experimentos de qualquer natureza;

IV - uso inadequado de tecnologia, uso de insumos inadequados ou de qualidade não recomendada para a região, mau acondicionamento dos bens segurados, armazenagem inadequada;

V - atos ilícitos, negligência, culpa ou dolo, por parte do segurado ou de seus prepostos.

Art. 8º São objeto de cobertura pelo Seguro Rural os "meios de produção agrícola", pelo que se entende o capital físico e o capital circulante, especialmente:

a) equipamentos de uso agrícola;

b) instalações;

c) edificações residenciais e imóveis rurais;



- d) veículos de qualquer espécie, desde que destinados ao trabalho agrícola;
- e) animais vivos e os não-nascidos;
- f) lavouras plurianuais implantadas;
- g) florestas cultivadas;
- h) produtos agrícolas estocados na fazenda, cooperativa ou companhia armazenadora;
- i) sêmen, embriões preservados, insumos e material de embalagem estocados;
- j) recursos aplicados no custeio das lavouras anuais ou na manutenção das lavouras permanentes, inclusive os gastos com mão-de-obra, juros bancários e assistência técnica;
- k) obras resultantes de movimentação de terra quando destinadas à proteção do solo contra a erosão;
- l) obras destinadas à captação, armazenamento e distribuição de água.

Art. 9º. Não são objeto de cobertura pelo Seguro Rural:

- I - os recursos naturais;
- II - os lucros cessantes.

Art. 10. Ressalvados os casos de sinistros catastróficos generalizados e desde que respeitada a legislação vigente e os parâmetros fixados pela presente Lei e por sua regulamentação, os bens segurados, sinistros cobertos, valores de cobertura, franquias, prêmios e formas de inspeção obedecerão ao que for acordado entre o segurador e o segurado.

Parágrafo único. Caso sejam observadas variações de taxa de inflação durante o período de vigência do contrato de seguro, o Poder Executivo poderá arbitrar índices de correção monetária da cobertura, de forma a proteger os direitos do segurado.

Art. 11. São facultativos o resseguro, o cosseguro e a retrocessão, nos termos da legislação em vigor, quando o sinistro for não-generalizado.



CAPÍTULO II

Dos Sinistros Causados por Fenômenos Adversos Generalizados

Art. 12. São distinguidas duas categorias de sinistros: resultantes de eventos episódicos localizados e os "catastróficos generalizados".

§ 1º A caracterização do que sejam "eventos catastróficos generalizados" será estabelecida pela regulamentação da presente Lei, respeitados os seguintes parâmetros:

- a) o município será a base territorial de referência;
- b) será generalizado o evento se a área sinistrada for superior a, no mínimo, 20% da área municipal ou, alternativamente, o número de estabelecimentos agropecuários sinistrados for superior a, no mínimo, 40% dos estabelecimentos agropecuários do município.

§ 2º Consideram-se eventos episódicos localizados os que não se enquadram nos parâmetros estabelecidos no parágrafo anterior e nas características de "eventos catastróficos generalizados", a serem definidas na regulamentação desta Lei.

Art. 13. Diante da ocorrência de "fenômenos adversos generalizados", a presente Lei somente produzirá os efeitos previstos, se o fenômeno tiver sua ocorrência decretada por governo municipal, estadual ou federal.

Art. 14. A proteção contra "sinistros catastróficos generalizados" requer solidariedade coletiva e será materializada por ações conjuntas dos governos federal, estaduais e municipais.

§ 1º A participação dos governos estaduais e municipais será voluntária e feita por adesão ao SNSR, mediante convênio.

§ 2º Os dispositivos da presente Lei que regulam o seguro contra sinistros catastróficos generalizados somente terão efeito naqueles estados e municípios que aderirem ao SNSR.

§ 3º A adesão de um estado não implica adesão automática dos municípios desse estado.

§ 4º Estados e municípios que aderirem ao SNSR terão 1 (um) ano de prazo para se adaptarem às exigências impostas pela presente Lei.



Art. 15. O seguro contra sinistros catastróficos generalizados tem por objetivo dar às vítimas condições mínimas de reconstrução do patrimônio perdido e de recuperação da estrutura produtiva danificada.

§ 1º Havendo participação de recursos públicos, os sinistros catastróficos generalizados terão cobertura máxima de 70% (setenta por cento) do custo de reposição do bem assegurado, ou da importância segurada, o que for menor.

§ 2º Os valores dos prêmios de seguros contra sinistros catastróficos generalizados terão de ser aprovados pelos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 16. Decretada a ocorrência de "catástrofe generalizada", uma parcela do valor da indenização devida será assumida pelo Poder Público, até o teto de 60%.

§ 1º Do valor da indenização assumida pelo Poder Público, um mínimo de 15% será de responsabilidade do(s) município(s) que decretarem a ocorrência da catástrofe generalizada, um mínimo de 35% será de responsabilidade do(s) estado(s) que referendarem os decretos municipais ou decretarem, de iniciativa própria, o estado de calamidade; o restante será assumido pelo Governo Federal, com as condições mais vantajosas sendo oferecidas às unidades mais pobres da Federação.

§ 2º A União assim como os estados e municípios que aderirem ao programa de seguro rural destinarão verbas orçamentárias específicas ao pagamento de eventuais indenizações de sinistros catastróficos ou estabelecerão mecanismos para apropriação de dotações extraordinárias para o mesmo fim.

§ 3º Caso a iniciativa do decreto de ocorrência de catástrofe generalizada parta do Governo Federal ou de governos estaduais, os municípios ficam desobrigados de tomar igual providência; caso a iniciativa parta de governo municipal, o decreto municipal terá de ser referendado por decreto do governo do estado.

§ 4º A parcela da indenização devida pelo Poder Público será paga por este diretamente ao segurado. União e estados repassarão suas parcelas às prefeituras municipais a quem competirá efetuar o pagamento devido ao segurado.

§ 5º Eventuais créditos contra o Poder Público por conta de indenizações devidas, mas não pagas, poderão ser utilizados pelo segurado para a liquidação de débitos fiscais junto aos governos municipais, estaduais ou federal, conforme o caso.



§ 6º Será de responsabilidade integral das seguradoras a cobertura dos danos do segurado quando suas perdas não ultrapassarem a 20% do valor dos bens segurados, mesmo que o sinistro tenha sido generalizado.

Art. 17. São obrigatórios o resseguro e a retrocessão no caso de seguros contra sinistros catastróficos generalizados.

Parágrafo único. Os termos e condições da apólice dos seguros referidos no *caput* terão de ser previamente aprovados pelo ressegurado, que também organizará a forma de como se dará a retrocessão e os consórcios de cosseguradores.

CAPÍTULO III

Dos Corretores de Seguro Rural

Art. 18. Fica instituída a categoria de "corretor de seguro rural", nos termos da Lei nº 4.594, de 09 de dezembro de 1964.

Art. 19. Aplicam-se ao corretor de seguro rural os artigos 122 e 128, do Decreto-Lei nº 73, de 23 de novembro de 1966.

Parágrafo único. No caso do corretor rural, serão aceitos como prova de capacidade técnico-profissional que trata o § 1º do art. 123 do Decreto-Lei nº 73, o diploma de técnico-agricola emitido por instituição de ensino médio oficialmente reconhecida, desde que acompanhado de prova de exercício efetivo dessa atividade por período mínimo de 2 (dois) anos, ou diploma de nível superior nas áreas das ciências agrárias.

Art. 20. Além das atribuições gerais dos corretores profissionais fixadas pela legislação citada, compete ao corretor de seguro rural, em seu papel de facilitador do entrosamento entre segurador e segurado:

I - atestar que as tecnologias de produção e armazenamento, bem como os métodos de manejo utilizados pelo proponente atendem aos requisitos dos artigos 6º e 7º da presente Lei, sem prejuízo do direito da seguradora de realizar outras perícias, de iniciativa própria, antes da aceitação da proposta de seguro;

II - avaliar a extensão dos danos causados pelo sinistro, emitindo os correspondentes laudos de avaliação;



III - assistir ao segurado na prestação das informações técnicas requeridas pela seguradora;

IV - recomendar ao segurado providências que evitem perdas que, por falta de medidas adequadas, poderão somar-se às causadas pelo sinistro;

V - orientar o segurado no sentido que este preserve evidências que, se perdidas, poderão dificultar avaliações das causas dos sinistros;

VI - encaminhar à seguradora os pedidos de indenização.

CAPÍTULO IV

Das Comissões Locais de Recursos

Art. 21. Os estados e municípios que aderirem ao SNSR e a União, nas demais regiões, e em caráter transitório, instituirão junto a seus órgãos de fomento agrícola (secretarias estaduais ou municipais de agricultura; delegacias regionais do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, escritórios locais dos organismos estaduais de extensão rural e assistência técnica), na forma que estabelecer o Poder Executivo, Comissões Locais de Recursos que, em suas respectivas áreas de jurisdição, arbitrarão, em instância administrativa, os eventuais conflitos entre segurador e segurado.

§ 1º. O Poder Executivo regulamentará as formas de organização e de funcionamento das Comissões Locais de Recurso, obedecidos os seguintes preceitos:

a) os membros das Comissões terão reconhecida competência técnica na área das ciências agrárias e ilibada reputação;

b) o Poder Público, seguradores e produtores rurais terão idêntico número de representantes;

c) os presidentes de Comissões serão escolhidos entre o(s) representante(s) do Poder Público na Comissão;

d) será vedada a participação dos corretores de seguro rural na Comissão;

e) as Comissões deverão situar-se tão próximas (fisicamente) dos produtores rurais quanto possível (eventualmente, havendo uma Comissão por município);

f) os membros de Comissões não receberão salário regular, mas tão-somente uma retribuição financeira por processo julgado;



g) o Poder Público, as seguradoras e os segurados serão responsáveis pelo pagamento dos honorários de seus respectivos representantes;

h) serão fixados prazos rígidos para que as Comissões emitam seus pareceres.

§ 2º As Comissões de Recurso Locais constituirão a única instância de arbitramento de conflitos na alçada do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 22. Aplica-se ao Seguro Rural o princípio da anterioridade: o pagamento do prêmio deverá anteceder ao sinistro.

Art. 23. Será de 12 (doze) meses o prazo máximo de vigência dos contratos de Seguro Rural.

Art. 24. Resguarda-se à seguradora o direito de proceder à inspeção dos bens segurados, devendo o proponente/segurado facilitar a execução de tais medidas, proporcionando à seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários. Iguais direitos (da seguradora) e obrigações (do segurado) se estendem à realização de perícias para avaliação das causas do(s) sinistro(s) e da adequação da tecnologia adotada, bem como a avaliação do montante das perdas.

Art. 25. Perderá direito à indenização o segurado que, intencionalmente ou por omissão, deixar que se percam ou destruam evidências dos eventos causadores dos sinistros, ou que deixar de comunicar à seguradora (por intermédio do corretor), em tempo hábil, a ocorrência do sinistro.

Art. 26. Ocorrendo sinistros, o segurado não poderá abandonar os salvados, e deverá tomar as providências cabíveis no sentido de preservá-los.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Imbuído da preocupação de dotar o trabalho agrícola - setor vital da atividade econômica em nosso País - das condições mínimas de proteção, e empenhado na busca de uma política agrícola consistente para a difícil equação de minimizar as fontes de risco e incerteza que cercam, de forma recorrente, o setor agrícola, considerei pertinente associar-me à justa e oportuna proposta idealizada inicialmente pelo nobre companheiro de bancada Valdir Colatto, ex-deputado federal do PMDB, e apresentar este projeto, de forma que, doravante, possamos contar com um sistema eficiente de seguro rural, instrumento imprescindível para a capitalização do setor e pressuposto indispensável à modernização da agricultura brasileira.

Dados os riscos e incertezas que afligem a agricultura, causa estranheza o fato de até o presente não contar este ramo de atividade - de vital importância para o bem-estar e o desenvolvimento nacional - de um mínimo de proteção aos agricultores e a outros agentes, como os armazenadores e processadores de produtos agrícolas, cujas atividades dependem diretamente do resultado da produção agropecuária. De tal importância são os riscos e incertezas no condicionamento das decisões de investimentos e produção do homem no campo, que a inexistência de um seguro rural eficiente pode ser considerada um dos mais importantes fatores de retardamento dos processos de modernização e crescimento da agricultura brasileira.

Por importante que seja, não constitui o seguro rural um mero instrumento de proteção do patrimônio ou do meio de subsistência de milhões de brasileiros que se dedicam à agricultura. Ao instituir um sistema de seguro rural não se está, igualmente, vindo apenas ao encontro da necessidade de oferecer um último recurso a vítimas de tragédias pessoais ou coletivas. Não se limita, também, o seguro rural a prover as condições mínimas a que pessoas e empresas sinistradas mantenham-se solventes ou, até mesmo, recomecem tudo de novo. O seguro rural pode fazer tudo isso, e é intenso o clamor da sociedade por um tal sistema de seguro. Por si só, essas razões constituem justificativa suficiente para que o Congresso Nacional acolha a discussão do Projeto de Lei ora submetido à elevada consideração dos membros desta Casa.



Entretanto, as preocupações que nos movem ao tomar a iniciativa de um projeto que reúne, para frutificar-se, eficiente sistema de seguro rural, em muito extrapolam os impactos econômicos imediatos de um tal sistema ou mesmo sua extraordinária capacidade de amenizar os efeitos do imponderável sobre o cotidiano das pessoas.

O que, fundamentalmente, justifica a instituição de um sistema de seguro rural é o fato de ser este um importante instrumento de política agrícola. O agricultor é conhecido por sua cautela, a mesma cautela que inibe decisões arrojadas como aquelas que envolvem mudanças mais profundas das tradicionais rotinas de trabalho e de adoção de tecnologias modernas. Por reduzir o risco do agricultor, o seguro rural é importante instrumento de modernização tecnológica da agricultura.

Outro problema crítico da agricultura é a crônica escassez de recursos financeiros. A agricultura se descapitaliza se a colheita é minguada e não há o que vender, e se descapitaliza se a safra é abundante e os preços são baixos. Sempre descapitalizada, a agricultura é uma eterna dependente do crédito oficial. Pelo tom irônico dessas assertivas, deseja-se sublinhar o nosso descompromisso com explicações tradicionais para o recorrente problema da carência de recursos para o financiamento agrícola.

Afora o problema das baixas de retorno que advêm de imperfeições dos mercados em que opera a agricultura, de restrições da demanda por seus produtos, da elasticidade-preço da oferta dos fatores que emprega e da baixa taxa de inovação tecnológica, a escassez de recursos para o financiamento das atividades agrícolas decorre de sua incapacidade de atrair recursos disponíveis em outros setores da economia. O que se vê, ao contrário, é a agricultura financiando as demais atividades, enquanto clama por verbas públicas e aplicações compulsórias em condições preferenciais.

Vive-se no País um interminável período de recessão financeira, fruto do desajuste fiscal do governo, e é justo o clamor de falta de recursos que se ouve em todos os segmentos do setor privado. Mas não se está falando de conjuntura. O problema da escassez de recursos para o financiamento agrícola decorre, em boa parte, do maior risco e da maior incerteza que cercam essa atividade. É precisamente esta a causa do fundamental desequilíbrio entre a agricultura e outros ramos da economia que o seguro rural procura atingir.



Convicto de que a criação do Sistema Nacional de Seguro Rural nos termos propostos pode muito contribuir para a redução do fosso que separa a agricultura de outros ramos da atividade econômica e para o avanço da causa da agricultura, venho submeter o presente Projeto de Lei ao exame desta Casa do Congresso Nacional, por tratar-se, a meu ver, de idéia particularmente instigante e defensável, que, ao passar pela douta apreciação dos meus nobres pares - muitos dos quais dotados de amplo conhecimento técnico e especializado acerca da matéria - será, na certa, aperfeiçoada e melhorada.

Sala das Sessões, em de 1999.


Deputado **Geddel Vieira Lima**

25/05/98

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI Nº 4.594, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964

REGULA A PROFISSÃO DE CORRETOR DE SEGUROS.

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua Habilitação Profissional

Art. 1º - O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as sociedades de seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



DECRETO-LEI N° 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS OPERAÇÕES DE SEGUROS E RESSEGUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO XI
Dos Corretores de Seguros.

Art. 122 - O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

Art. 123 - O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.

§ 1º A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções baixadas pelo CNSP.

§ 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá.

§ 3º Os corretores e prepostos serão registrados na SUSEP, com obediência aos requisitos estabelecidos pelo CNSP.

Art. 128 - O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

- a) multa;
- b) suspensão temporária do exercício da profissão;
- c) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela SUSEP, em processo regular, na forma prevista no art. 119 desta Lei.

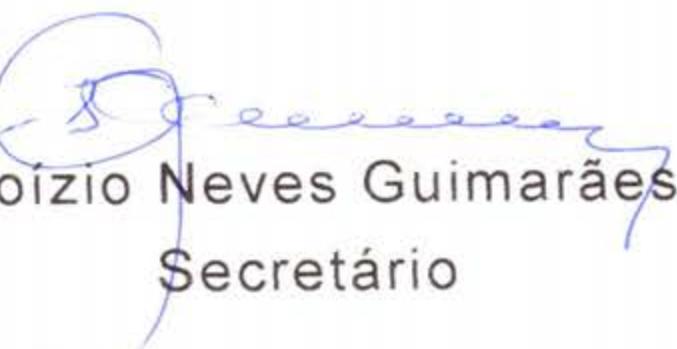


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.005/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11 de agosto de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999.


Eloizio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.005, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Seguro Rural (SNSR) e dá outras providências.

Autor: Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

Relator: Deputado ARMANDO ABÍLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.005, de 1999, do nobre Deputado Geddel Vieira Lima, cria o Sistema Nacional de Seguro Rural – SNSR com o objetivo de oferecer cobertura securitária aos agropecuaristas, além daquela já oferecida pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO. O projeto, que introduz novos rumos para solução do problema da securitização do risco físico na agricultura, apresenta as seguintes características principais, a saber:

- a) o seguro é facultativo;
- b) poderão dele participar tanto empresas privadas como públicas;
- c) é regido pela mesma estrutura administrativa e pelos mesmos mecanismos que disciplinam o Sistema Nacional de Seguros Privados (Constituição Federal, art. 187, inciso V, Lei nº 8.171/91, art. 3º, inciso I, e pelo que dispõe o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e suas alterações);



d) dá liberdade a seguradores e segurados de determinar as características da apólice (valores de cobertura, franquias, prêmios, formas de inspeção);

e) isenta o Erário do aporte de recursos públicos ao sistema de seguro que deverá ser financeiramente auto-sustentável, exceção feita aos sinistros catastróficos generalizados, que recebem tratamento diferenciado;

f) facilita o resseguro, o cosseguro e a retrocessão, facilitando a dispersão do risco;

g) institui mecanismos que incentivam a adoção de práticas e tecnologias que possibilitem a redução do risco;

h) cria a figura do *corretor de seguro rural*, cujas funções incluem a assistência ao segurado nas suas relações com a seguradora;

i) cria um sistema local de arbitragem e resolução de conflitos entre segurador e segurado, em instância administrativa (as denominadas Comissões Locais de Recursos);

j) institui um sistema especial de tratamento da questão dos sinistros catastróficos generalizados; e,

l) especificamente quanto ao campo temático desta Comissão, o projeto de lei permite, como objeto de cobertura pelo Seguro Rural, os acidentes no trabalho com danos à pessoa.

Em sua justificação, o nobre autor, Deputado Geddel Vieira Lima, preliminarmente informa que considerou pertinente associar-se à justa e oportuna proposição idealizada inicialmente pelo seu nobre companheiro de bancada, o ex-Deputado Valdir Colatto. Ainda, que “dados os riscos e incertezas que afligem a agricultura, causa estranheza o fato de até o presente não contar este ramo de atividade – de vital importância para o bem-estar e o desenvolvimento nacional – de um mínimo de proteção aos agricultores e a outros agentes, como os armazenadores e produtores de produtos agrícolas cujas atividades dependem diretamente do resultado da produção agropecuária.”

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.



II - VOTO DO RELATOR

De início, tendo em vista a inegável identidade da matéria com o campo temático relativo à Comissão de Agricultura e Política Rural, ressaltamos a necessidade do presente projeto de lei submeter-se também à apreciação por parte daquela Comissão.

Quanto à esta Comissão de Seguridade Social e Família a matéria em análise a nós se relaciona basicamente em função do disposto no item *m* do nosso Relatório que a seguir reproduzimos:

"m) especificamente quanto ao campo temático desta Comissão, o projeto de lei permite, como objeto de cobertura pelo Seguro Rural, os acidentes no trabalho com danos à pessoa."

Quanto a este aspecto, inegável o mérito do Projeto de Lei nº 1.005/99, do ilustre Deputado Geddel Vieira Lima, ao preocupar-se com o que, de fato, é o mais importante em qualquer que seja a atividade econômica analisada: o ser humano que a conduz e, portanto, a sua proteção ao longo desse processo.

O Seguro Rural, estabelecido pelo projeto, ao incluir, entre as possibilidades de cobertura, os eventuais danos à pessoa decorrentes de acidente no trabalho vai ao encontro daquela assertiva.

Em função do exposto, votamos, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.005, de 1999.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1999.

Deputado ARMANDO ABÍLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.005, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.005, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Armando Abílio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Confúcio Moura, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Feu Rosa, Ildefonço Cordeiro, Henrique Fontana, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Linhares, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Oliveira Filho, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
*PROJETO DE LEI Nº 1.005-A, DE 1999
(DO SR. GEDDEL VIEIRA LIMA)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Seguro Rural - SNSR, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: Dep. ARMANDO ABÍLIO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 17/08/99

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.005-A, DE 1999
(DO SR. GEDDEL VIEIRA LIMA)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Seguro Rural - SNSR, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Em 03/10/2000

Presidente

Ofício nº 195/2000-P

Brasília, 23 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.005, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 380/2001

Brasília, 26 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 1.005-A/99 por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado RONALDO CAIADO

Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

CCV
3/10/00 3156/00
DIN 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.005-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/09/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2000.

Maria Linda Magalhães

Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 39/2001

Brasília, 10 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Gabinete da Presidência
Em 17 / 04 / 2001
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

Flávio Cíencastre
Chefe do Gabinete

Nos termos regimentais, solicito a V.Exa. que o Projeto de Lei nº 1.005-A/99, que "dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Seguro Rural - SNSR, e dá outras providências", seja submetido à análise da Comissão de Agricultura e Política Rural, antes da análise desta Comissão, conforme pedido do relator, Deputado Fetter Júnior, cópia anexa.

Cordiais Saudações.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido:	
Órgão:	Residência
Data:	12/05/01
Ass.: 1	Ass.: 32/91
	9:28



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Brasília, 19 de março de 2001

Senhor Presidente:

Em atenção à sugestão oferecida pelo nobre Deputado Armindo Abílio, Relator do Projeto de Lei nº 1.005-A, de 1999, pela Comissão de Seguridade Social e Família e verificando que a matéria “seguro agrícola”, de acordo com o item 5, alínea “a”, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é parte do campo temático da Comissão de Agricultura e Política Rural, solicito a Vossa Excelência requerer ao Presidente da Mesa, nos termos do art. 139, inciso II, alínea *a*, que a referida proposição, que dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Seguro Rural, antes da análise de mérito e de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão, seja submetida à análise daquela Comissão.

Atenciosamente,

FETTER JUNIOR
Deputado Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado
Presidente
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of.P-39/01 – CFT

Defiro. Inclua-se a CAPR no despacho de distribuição aposto ao PL nº 1005/99, devendo manifestar-se antes da CFT. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 24/04/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1117 - 1

SGM/P nº 530/01

Brasília, 24 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Of.P- nº 39/01, de 10 de abril de 2001, em que Vossa Excelência solicita que o Projeto de Lei nº 1005-A/99 seja distribuído também à Comissão de Agricultura e Política Rural, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Inclua-se a CAPR no despacho de distribuição aposto ao PL nº 1005/99, devendo manifestar-se antes da CFT. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
NESTA



Documento : 1116 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.005, DE 1999
(DO SR. GEDDEL VIEIRA LIMA)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Seguro Rural - SNSR, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.005, DE 1999
(DO SR. GEDDEL VIEIRA LIMA)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Seguro Rural - SNSR, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.005-A/99

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/05/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 1.005, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Seguro Rural – SNSR, e dá outras providências.

Autor: Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

Relator: Deputado DILCEU SPERAFICO

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n° 1.005/99, do nobre Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA, cria o Sistema Nacional de Seguro Rural (SNSR), cujo objetivo é oferecer cobertura securitária aos agropecuaristas, além daquela oferecida pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO). O Projeto do ilustre Deputado apresenta alguns notáveis avanços rumo à solução do difícil problema da securitização do risco físico na agricultura. Passamos a nomear esses avanços:

- a) o seguro é facultativo;
- b) poderão dele participar tanto empresas privadas como públicas;
- c) é regido pela mesma estrutura administrativa e pelos mesmos mecanismos que disciplinam o Sistema Nacional de Seguros Privados (Constituição Federal, art. 187, inciso V, Lei n° 8.171/91, art. 3º, inciso I, e pelo que dispõe o Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966 e suas alterações);
- d) cobre o capital físico e o capital circulante contra uma ampla variedade de sinistros;
- e) dá liberdade a seguradores e segurados de determinar as características da apólice (valores de cobertura, franquias, prêmios, formas de inspeção);
- f) isenta o Erário do aporte de recursos públicos ao sistema de seguro, que deverá ser financeiramente auto-sustentável, exceção feita aos sinistros catastróficos generalizados, que recebem tratamento diferenciado;
- g) facilita o resseguro, o cosseguro e a retrocessão, facilitando a dispersão do risco;



h) institui mecanismos que incentivam a adoção de práticas e tecnologias que possibilitem a redução do risco;

i) institui a figura do corretor de seguro rural, cujas funções incluem a assistência ao segurado nas suas relações com a seguradora;

j) cria um sistema local de arbitragem e resolução de conflitos entre segurador e segurado, em instância administrativa (as denominadas Comissões Locais de Recursos) e, principalmente;

l) institui um sistema especial de tratamento da questão dos sinistros catastróficos generalizados, reconhecidamente o "calcanhar de Aquiles" de qualquer programa de seguro rural.

O Projeto foi distribuído (para fins do art. 24, II) às Comissões de Seguridade Social e Família e de Agricultura e Política Rural; à Comissão de Finanças e Tributação (análise do mérito e do art. 54) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto recebeu parecer favorável do Relator, Deputado ARMANDO ABÍLIO, o qual foi unanimemente aprovado por aquela Comissão.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental, em nenhuma das Comissões de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Da perspectiva desta Comissão de Agricultura e Política Rural, a criação de um sistema de seguro agrícola confiável é extremamente desejável. Além da proteção do patrimônio e dos meios de subsistência de milhões de brasileiros, de assegurar a solvência das vítimas de sinistros e de amenizar os efeitos do imponderável sobre o cotidiano dos agricultores, o seguro é, acima de tudo, um instrumento de modernização tecnológica da agricultura. Ao reduzir o risco e, por este meio, aumentar o retorno esperado da atividade, o seguro tem a propriedade de tornar a agricultura mais atrativa à poupança privada. Capital privado gerado fora da agricultura será atraído ao setor. Tecnologias capazes de elevar a produtividade e reduzir custos, mas que envolvam maior risco financeiro, passarão a ser consideradas. Enfim, o seguro agrícola é um eficaz instrumento de desenvolvimento da agricultura, mas que até hoje teve um papel apenas marginal no cenário brasileiro. Em boa hora, o projeto do nobre Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA veio corrigir esta deficiência.



O objetivo é dotar o País de um sistema de seguro agrícola mais eficiente. Em tese, o PROAGRO já oferece a cobertura que se procura contra a maioria dos eventos adversos que afligem a agricultura, porém com muitas deficiências e burocracia. Entre as várias modalidades de cobertura visadas pelo Projeto, a única realmente crítica é o seguro que proteja o agricultor contra a frustração da safra. O seguro de vida, de acidentes, o seguro de animais e de outros componentes do patrimônio estão disponíveis no mercado e não são a causa do clamor por novos mecanismos de seguro. Isto posto, se a sociedade, por meio de seus representantes, procura novas opções de seguro agrícola, isso nada mais reflete do que uma generalizada insatisfação com a forma como o PROAGRO tem funcionado.

Aproveitar ao máximo as estruturas existentes é outro ponto positivo do projeto. De fato, o Decreto-Lei nº 73, de 1966, que regula o sistema de seguros privados, instituiu o sistema de seguros que está em vigor e funcionando a contento. Para atuar na normatização e fiscalização de seguros, inclusive os seguros agrícolas, já existem e estão em operação o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Novas propostas poderão aperfeiçoar o sistema existente, mas não poderão ignorá-lo. O PL nº 1.005/99 aproveita toda a estrutura já em funcionamento e apenas a aperfeiçoa, ao criar as Comissões Locais de Recursos.

Julgo, todavia, que estariamos aperfeiçoando o Projeto de Lei, se acrescentássemos ao parágrafo único do art. 5º a seguinte expressão: “estando amparadas por isenção de tributos e contribuições federais”. É este o objeto da emenda oferecida por este Relator.

O projeto é meritório e contribui para o fortalecimento da agricultura brasileira. Meu voto é pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.005, de 1999, com uma emenda, deste Relator.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.

Deputado DILCEU SPERAFICO

Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 1.005, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Seguro Rural – SNSR, e dá outras providências.

EMENDA N° 1 (do Relator)

Dê-se ao parágrafo único do art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º

Parágrafo único. As cooperativas e associações de produtores referidas no *caput* somente poderão operar em seguro do tipo mútuo e exclusivamente com os respectivos associados, estando amparadas por isenção de tributos e contribuições federais."

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 1.005-A, de 1999

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque e José Pimentel, o PL nº 1.005-A/99, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dilceu Sperafico. O Deputado Nilson Mourão apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Caiado (Presidente em exercício), Moacir Micheletto e Josué Bengtson (Vice-Presidentes), B. Sá, Carlos Dunga, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Nelson Marquezelli, Nilo Coelho, Odílio Balbinotti, Saulo Pedrosa, Xico Graziano, Abelardo Lupion, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Confúcio Moura, Igor Avelino, Marcelo Castro, Nelson Meurer, Themístocles Sampaio, Waldemir Moka, Wilson Santos, Adão Pretto, João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Cleonâncio Fonseca, Hugo Biehl, Telmo Kirst, Ezídio Pinheiro, Kincas Mattos, Dilceu Sperafico, Giovanni Queiroz, Pompeo de Mattos, Romel Anízio, e, ainda, Armando Abílio, Sérgio Barros, Jaime Martins, Joaquim Francisco, Werner Wanderer, Albérico Filho, Alberto Fraga, José Pimentel, Almir Sá, João Tota e Eujálio Simões.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.

Deputado RONALDO CAIADO
Presidente em Exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 1.005-A/99

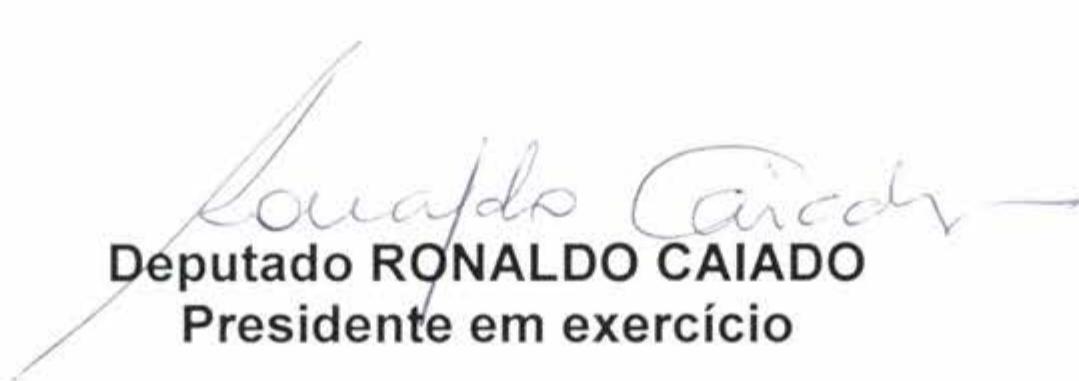
EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º

Parágrafo único. As cooperativas e associações de produtores referidas no caput somente poderão operar em seguro do tipo mútuo e exclusivamente com os respectivos associados, estando amparadas por isenção de tributos e contribuições federais."

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2.001.


Deputado RONALDO CAIADO

Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI No 1.005, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Seguro Rural - SNSR, e dá outras providências.

Autor: Geddel Vieira Lima
Relator: Dilceu Sperafico

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NILSON MOURÃO

O PL No 1.005/99, que cria o Sistema Nacional de Seguro Rural (SNSR) expressa a preocupação do nobre deputado Geddel Vieira Lima, com a resolução da problemática relacionada com os riscos físicos a que estão submetidos os agricultores brasileiros. A proposição é relevante face a essa importante vulnerabilidade dos agricultores do país em razão da ineficácia e insuficiência do Proagro, instrumento voltado, muito mais para a proteção dos bancos.

Todavia, é importante registrar que o maior problema hoje enfrentado pelos nossos agricultores são os referentes à perda da rentabilidade da atividade, agravados com os efeitos da liberalização unilateral da economia agrícola nacional, em que os agricultores brasileiros, sem qualquer mecanismo de proteção de renda agrícola vêem ampliadas as suas dificuldades de concorrerem com os produtos agrícolas importados de outros países. Um dos mecanismos oferecidos pelos países ricos com efeitos mais eficazes na sustentação da renda de seus agricultores tem sido justamente o Seguro de Renda.

Em função disso, em nosso país, o setor agrícola mais do que um seguro rural, necessita de um seguro de renda de alta qualidade.

Desta forma, reafirmamos que a agricultura brasileira teria um grande salto qualitativo, caso essa comissão tivesse aprovado o PLP No 186/01, que dispõe sobre a criação do seguro de renda agrícola e institui o Fundo de Estabilização do Seguro de Renda Agrícola, cujos autores são os deputados do Núcleo Agrário do PT na Câmara dos Deputados. Lamentável e, incompreensivelmente, o projeto foi rejeitado por essa Comissão.

Sendo assim, sugerimos ao nobre relator, deputado Dilceu Sperafico, considerar a possibilidade de concordar com a retirada do PL No 1.005/99 até que os membros da comissão, de comum acordo, definam um novo texto com um conceito mais moderno de seguro rural que inclua os riscos de rentabilidade.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2001.

Deputado Nilson Mourão

***PROJETO DE LEI Nº 1.005-B, DE 1999
(DO SR. GEDDEL VIEIRA LIMA)**

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Seguro Rural - SNSR, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ARMANDO ABÍLIO); e da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com emenda, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque e José Pimentel (relator: DEP. DILCEU SPERAFICO).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial e parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicados no DCD de 03/10/01*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.005-B, DE 1999
(DO SR. GEDDEL VIEIRA LIMA)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Seguro Rural - SNSR, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 380/01 CAPR
Publique-se.
Em 09/10/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 5151 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 380/2001

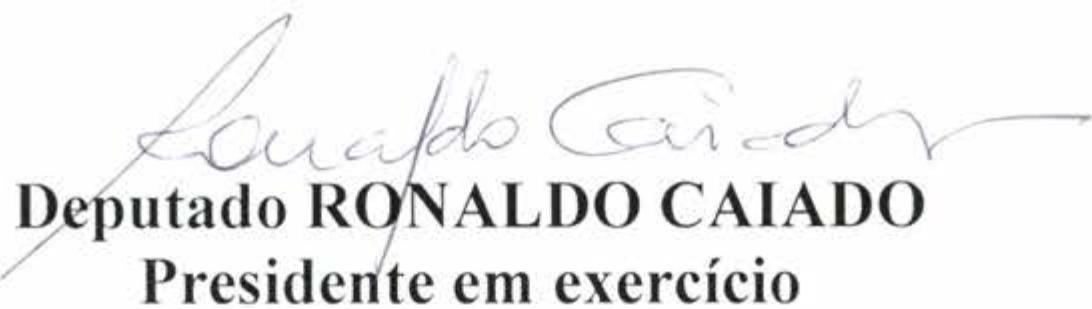
Brasília, 26 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

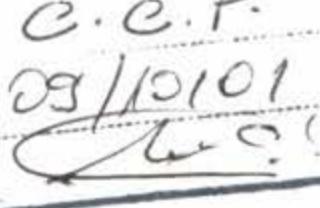
Em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 1.005-A/99 por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado RONALDO CAIADO
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recabido	
Orgão	C.C.P.
Data:	09/10/01
Ass:	
n.º	3403/01
Hora:	1:15
Ponto:	2751



Câmara dos Deputados



REQ 284/2003

Autor: Geddel Vieira Lima

Data da Apresentação: 24/02/2003

Ementa: REQUER DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

Forma de Apreciação:

Despacho: Defiro o desarquivamento (RICD, art. 105, parágrafo único). Publique-se.

Regime de tramitação:

Em 10/03/2003


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PL 1005/99

REQ. 284/03



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno, o desarquivamento dos Projetos de Lei de nº 3817/97, 714/99, 939/99, 1005/99, 3705/00 e 4630/01, todos de minha autoria.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

DEPUTADO GEDDEL VIERIA LIMA
PMDB/BA

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados
Nesta



330F3D0359



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO

Senhor Presidente,

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em 19/02/03
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.
JOSE UMBERTO DE ALMEIDA
Chefe de Gabinete

Requeiro, nos termos do artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno, o desarquivamento dos Projetos de Lei de n.ºs 3817/97, 714/99, 939/99, 1005/99, 3705/00 e 4630/01, todos de minha autoria.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Deputado Geddel Vieira Lima
PMDB-BA



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.005, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Seguro Rural – SNSR.

Autor: Deputado Geddel Vieira Lima

Relator: Deputado Coriolano Sales

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação cria o Sistema Nacional de Seguro Rural – SNSR, que tem por objetivo principal oferecer aos produtores rurais e suas cooperativas, por intermédio do Seguro Rural, proteção contra riscos e incertezas inerentes às atividades agropecuárias. O SNSR reger-se-á pela mesma estrutura e instrumentos do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

O Seguro Rural instituído pelo projeto de lei terá as seguintes características:

- a) será facultativo;
- b) poderá ser operado por empresas públicas, sociedades de economia mista e seguradoras privadas, organizadas sob a forma de sociedades por ações, associações e sociedades civis de produtores sem fins lucrativos e suas cooperativas;
- c) terá coberturas para incêndios, furtos e roubos, acidentes de trabalho, acidentes com animais, doenças



52AF983802



- de animais, pragas e pestes e para os decorrentes de acidentes climáticos;
- d) terá como objeto os seguintes bens: equipamentos de uso agrícola, instalações, edificações residenciais e imóveis rurais, veículos de qualquer espécie, animais vivos e não-nascidos, lavouras plurianuais implantadas, florestas cultivadas, estoques de produtos agrícolas, sêmen, embriões, estoques de insumos e embalagens, obras resultantes de movimentação de terra destinadas à proteção do solo e as destinadas à captação, armazenamento e distribuição de água;
 - e) não terão cobertura os recursos naturais e os lucros cessantes;
 - f) o pagamento do prêmio deverá anteceder ao sinistro;
 - g) prazo de vigência máximo de 12 (doze) meses;
 - h) perderá o direito à indenização o segurado que intencionalmente ou por omissão deixar que se percam ou destruam as evidências dos eventos causadores do sinistro.

Em relação ao funcionamento do Seguro Rural, o projeto de lei diferencia o risco em duas possibilidades: eventos episódicos localizados e eventos catastróficos generalizados. Caracterizam-se estes quando os sinistros ocorridos em determinado município atingir o correspondente a 20% da área municipal ou 40% dos estabelecimentos agropecuários do município. Neste caso, o pagamento das indenizações exigirá a participação de recursos do município, do Estado e da União, de forma a garantir uma cobertura de 70% do custo de reposição dos bens sinistrados. A responsabilidade do Município será de 15% da indenização assumida pelo Poder Público, a do Estado será de no mínimo 35% e o restante, caberá à União. No caso de eventos catastróficos generalizados são obrigatórios o resseguro e a retrocessão.

A responsabilidade pela indenização será integralmente das seguradoras se as perdas ocorridas não ultrapassarem 20% do total dos bens segurados, mesmo no caso de sinistro generalizado.



52AF983802

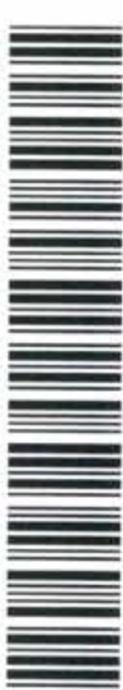


O projeto de lei institui também a categoria de corretor de seguro rural, nos termos da Lei nº 4.594, de 9 de dezembro de 1964, determinando como requisito ao exercício profissional o diploma de técnico agrícola acompanhado de prova do exercício dessa atividade por período mínimo de 2 anos ou o diploma de nível superior nas áreas de ciências agrárias.

Determina ainda a proposição a criação, no âmbito dos Estados e Municípios, das Comissões Locais de Recursos, destinadas a arbitrar, em instância administrativa, os eventuais conflitos entre segurador e segurado. As Comissões Locais de Recursos serão constituídas por representantes do Poder Público, seguradores e segurados, em igual número, vedada a participação de corretor de seguro rural.

Despachado inicialmente às Comissões de Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para o exame de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o projeto de lei foi posteriormente despachado para apreciação da Comissão de Agricultura e Política Rural, a requerimento do Dep. José Pimentel, Presidente em exercício da Comissão de Finanças, por solicitação do Dep. Fetter Júnior. Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado por unanimidade, tendo aquela Comissão apreciado apenas o art. 6º, inciso III, que trata dos acidentes no trabalho com danos à pessoa, que, segundo seu julgamento, constitui a única matéria constante de seu campo temático. Na Comissão de Agricultura e Política Rural, o projeto de lei foi aprovado, com emenda do relator, Dep. Dilceu Sperafico, determinando que as cooperativas e associações de produtores somente poderiam operar em seguro de mútuo com os respectivos associados e com isenção de tributos e contribuições federais.

Nesta Comissão de Finanças, a proposição deverá ser examinada quanto ao mérito e quanto à sua adequação orçamentária e financeira. Aberto o prazo regimental de 5 (cinco) sessões para o recebimento de emendas, a partir de 24-03-2003, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



52AF983802



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar essa proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, "h", e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Nesse sentido, verificamos que o PL nº 1.005, de 1999, embora isente o Erário do aporte de recursos públicos nos casos de sinistros resultantes de eventos episódicos, o envolve, por outro lado, nos casos ligados às "catástrofes generalizadas", nos termos de seu Capítulo II.

O art. 16 do Projeto atribui ao Poder Público a responsabilidade de assumir até 60% (sessenta por cento) da indenização devida no caso de ocorrências catastróficas. Dessa parcela, caberia ao município que decretar a ocorrência assumir um mínimo de 15% (quinze por cento) e ao estado onde se localiza esse município, um mínimo de 35% (trinta e cinco por cento). O Governo Federal assumiria o restante (até cinqüenta por cento).

A fixação de reserva financeira para fazer face a tais eventualidades representa compromisso para a União, com despesa não amparada pela Lei Orçamentária Anual. Significa, também, obrigações para os exercícios seguintes, para os quais não foram oferecidas estimativas do impacto orçamentário-financeiro – contrariando os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

No que tange à Emenda nº 1 da Comissão de Agricultura e Política Rural, notamos que o amparo por isenção de tributos e contribuições federais, colocado como condição à participação das cooperativas e associações nas operações de seguro rural mútuo, presume renúncia de receita tributária. Entretanto, essa isenção já se encontra recepcionada nos termos do art. 19 do



52AF983802



Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de forma que não haveria modificação da situação atual.

A inadequação orçamentária poderia ser sanada mediante o oferecimento de emenda supressiva que retirasse do texto a participação de recursos da União, entretanto essa supressão atingiria o principal fundamento do sistema de seguros instituído pelo projeto de lei, qual seja a participação do Poder Público em socorro das seguradoras quando o sinistro fosse generalizado.

Além do mais, o exame pormenorizado do projeto de lei revela a existência de relevantes problemas conceituais relativos à técnica do seguro e conflitos com a atual legislação que rege o Sistema Nacional de Seguros Privados e a atividade de seguros no Brasil, entre os quais destacamos:

- a) cria um Sistema Nacional de Seguro Rural, mas não especifica quais as instituições que o compõem nem as competências de cada uma delas;
- b) abre às empresas públicas de seguros, sociedades de economia mista e sociedades organizadas sob a forma de associações e sociedades civis de produtores rurais sem fins lucrativos a possibilidade de operar com o seguro rural, quando a atual legislação só permite às sociedades anônimas e cooperativas operar em seguros privados;
- c) institui o seguro rural destinado a cobrir riscos tão diversos quanto equipamentos agrícolas e sêmen e embriões; além do que tem como objeto bens para os quais o mercado segurador brasileiro já dispõe de cobertura securitária tradicional e adequada;
- d) define o seguro rural como facultativo, o que dispensaria a sua instituição por lei;
- e) estabelece a ocorrência catástrofe climática generalizada como sinistro coberto pelo seguro rural e condiciona a eficácia da lei a essa ocorrência;



52AF983802



- ^ f) cria a profissão de corretor de seguro rural, especificando como requisito para exercê-la o diploma de técnico agrícola ou de nível superior nas áreas de ciências agrárias e;
- g) institui, no âmbito de Municípios, Estados e da União, Comissões Locais de Recursos, destinadas a arbitrar conflitos entre segurador e segurado, o que configura vício de iniciativa.

Por todos estes problemas, que desfavoreceriam o mérito do projeto de lei mesmo na hipótese de sua adequação orçamentária e financeira, consideramos, pelas razões já expostas acima, inútil oferecer emenda saneadora da inadequação orçamentária e financeira.

Ante o exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira da Emenda adotada pela Comissão de Agricultura e Política Rural, e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.005, de 1999,

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2003.

Deputado Coriolano Sales
Relator



52AF983802



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.005-C, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

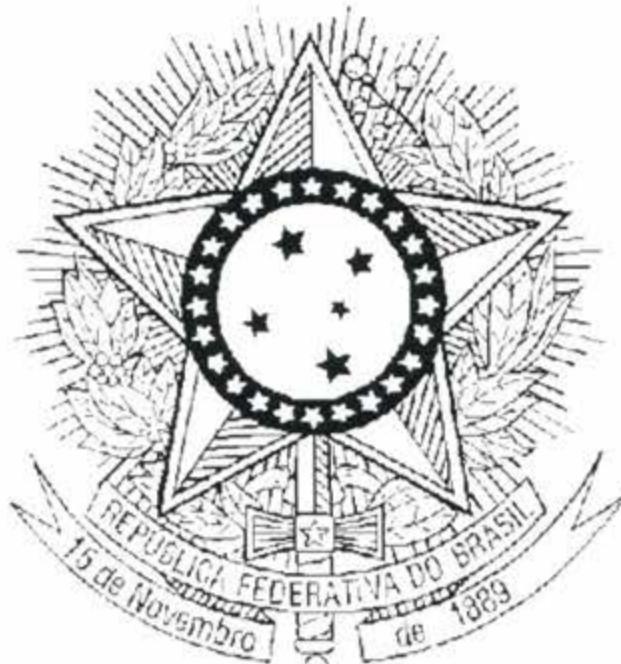
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.005-B/99 e pela adequação financeira e orçamentária da emenda adotada pela Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do parecer do relator, Deputado Coriolano Sales.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Carlos Willian, Colbert Martins, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Itamar Serpa, João Correia, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Paulo Afonso, Professor Irapuan Teixeira, Promotor Afonso Gil, Raul Jungmann, Roberto Brant, Vignatti, Yeda Crusius, Beto Albuquerque, Carlos Eduardo Cadoca, Enio Tatico, Kátia Abreu, Marcelo Castro, Reinaldo Betão e Rodrigo Maia.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003.

Deputado ELISEU RESENDE
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.005-C, DE 1999 (DO SR. GEDDEL VIEIRA LIMA)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Seguro Rural - SNSR, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ARMANDO ABÍLIO); da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com emenda, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque e José Pimentel (relator: DEP. DILCEU SPERAFICO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e pela adequação financeira e orçamentária da emenda adotada pela Comissão de Agricultura e Política Rural (relator: DEP. CORIOLANO SALES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator

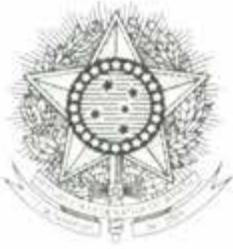
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. 064/03 – CFT

Publique-se.

Em 12.6.03.


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 17870 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 64/2003

Brasília, 11 de junho de 2003.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.005-B/99, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

Deputado **ELISEU RESENDE**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

CENTRAL DE DOCUMENTOS DA MESA
Protocolo de Recolhimento de Documentos

CCP	126.03	Ass.: Tcam	Ponto: 1869
DATA:	10/01/2003	NOTA:	